

Espécie: PL
Categoria: Denomina
A: 8.5
Ordem: 35
nº fls: 05



41/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Josedilson Alves dos Santos - Cerezo

ASSUNTO:

Denomina rua: José Geraldo de Carvalho, no bairro Santa

Rita, a rua popularmente conhecida como
Travessa Santa Rita.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 31/05/2001
- 2 - À Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM 1ª EM. 06.08.2001
- 5 - APROVADO EM 2ª EM. 07.08.2001
- 6 - APROVADO EM 3ª EM. 09.08.2001
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



49
comissão
31.05.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º ____/2001

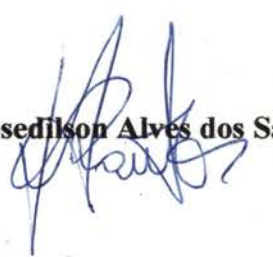
Denomina via pública.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG. aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A rua popularmente conhecida como rua Travessa Santa Rita, localizada no bairro Santa Rita, nesta cidade, passa a denominar-se **Rua: José Geraldo de Carvalho.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 31 de maio de 2001..


Vereador – Josedilson Alves dos Santos – Cerezo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
 EM 31 DE MAIO DE 2001

 PRESIDENTE

*C' est, com a
 que...*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE VIAS E LOGRA
TOURROS PÚBLICOS
 EM 31 DE MAIO DE 2001

 PRESIDENTE

*houros pelo aprovação
 Oden Maia*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
 EM 02 DE AGOSTO DE 2001

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
 EM 07 DE AGOSTO DE 2001

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
 EM 09 DE AGOSTO DE 2001

 PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO



MONTES CLAROS, 15 DE MAIO DE 2001

OF.: GS/0314/01

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AT.: Sr. Nelson Warley de Oliveira
Assessoria Técnica Legislativa

REF.: Denominação Oficial

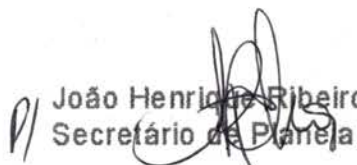
Senhor Assessor

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria feita através de Ofício ATL/136/2001, datado de 23 de março de 2001, informamos que conforme pesquisa feita em nossos arquivos, prestamos as seguintes informações:

- a rua Travessa Santa Rita, localizada no Bairro Santa Rita, não possui denominação oficial;
- não existe via ou logradouro público com a denominação de José Geraldo de Carvalho;
- não existe vias ou logradouros públicos com as denominações de Paulo Eiró e Frank Teivora.

Certos de termos atendido Vossa Senhoria a contento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


João Henrique Ribeiro
Secretário de Planejamento e Coordenação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE
"...Denomina Rua José Geraldo de Carvalho", de autoria do
Vereador Josedilson Alves dos Santos.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa denominar logradouro público sem denominação oficial

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, "...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

logradouros públicos municipais, nos termos do inc. VI do art. 39 da LOM, sendo que cabe ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, denominar e identificar as suas vias e logradouros públicos, nos termos do inc. XXXIX do art. 13 do mesmo Diploma Legal.

A presente proposição atende aos pressupostos do § 4º do art. 158 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, *sub censuram*.

Montes Claros-MG., 20 de junho de 2001


ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.